

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 815/92A

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSUNTO : Autorização para a instalação e funcionamento da
Unidade Operativa Especializada SENAC - Centro de Tecnologia e
Gestão Educacional.

RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº : 1201/92 CESG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, através do seu Diretor Regional, dirige-se a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para instalação e funcionamento da Unidade de Tecnologia e Gestão Educacional, a ser instalada no 6º andar do Edifício Sede, na Rua Dr. Vila Nova, 228 - Vila Buarque- Capital.

A instalação dessa nova Unidade Especializada foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC/SP, tendo como finalidade:

a) criar um centro de excelência e de referência na área de Tecnologia e Gestão Educacional;

b) atender a uma proposta da Administração Regional São Paulo/Capital, que visa à expansão de sua rede de ensino no Estado de São Paulo.

O Regimento e o Plano de Curso a serem adotados são os comuns a toda a rede de Unidades Operativas do SENAC/SP e foram encontrados, respectivamente, pelos Pareceres CEE 1316/84, 1317/84, 142/86, 329/86, 42/87, 158/88, 614/88, 777/88, 829/88, 772/89, 202/89, 252/89, 253/89 e 138/92.

PROCESSO CEE Nº 815/92-A

PARECER CEE Nº 1201/92

Em atendimento ao Artigo 5º, Inciso III da Deliberação CEE 26/86, alínea "a", o interessado declara que o pessoal técnico, administrativo e o corpo docente deverão estar "legalmente aptos, atendendo aos requisitos e exigências constantes a legislação do ensino e do trabalho".

A contratação do quadro docente será feita de acordo com as necessidades.

Quanto ao cumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, o interessado expõe que as dependências e instalações atendem aos padrões de segurança exigidos pela legislação em vigor. "As salas de aula convencionais, as especiais estão devidamente equipadas com os equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento dos cursos que serão ministrados na Unidade Operativa Especializada SENAC Centro de Tecnologia e Gestão Educacional".

No Centro de Tecnologia e Gestão Educacional não serão oferecidas aulas de Educação Física, por se tratar de curso supletivo profissionalizante.

Os recursos financeiros necessários às atividades "serão repassados pela Administração Regional, conforme, dispositivos legais e provêm da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos de taxas cobradas da clientela matriculada em seus curso".

O principal objetivo estratégico do Centro de Tecnologia e Gestão Educacional é tornar-se um centro de referência, pela:

PROCESSO CEE Nº 815/92-A

PARECER CEE Nº 1201/92

- pesquisa e atualização permanente;
- experimentação e construção de conhecimentos;
- competência de seus profissionais (agentes educacionais, especialistas e parceiros);
- intercambio permanente com instituições nacionais e internacionais.

O foco principal para onde convergirá todas as atividades do Centro será o cliente, tanto no que diz respeito à programas quanto às metodologias e modelos aplicados.

A justificativa apresentada pelo SENAC para a implantação do Centro de Tecnologia e Gestão Educacional é a seguinte

"As transformações sociais que estão se processando mundialmente em decorrência do desenvolvimento científico-tecnológico tendem a exigir um novo perfil dos profissionais em geral, mais voltado a habilidades de concepção, planejamento, liderança e coordenação, e menos voltado aos aspectos operacionais do trabalho".

"Em decorrência dessa orientação estratégica, pensou se na criação de uma Unidade Especializada em Tecnologia e Gestão Educacional, com programação e atividades voltadas para três áreas básicas, quais sejam: desenvolvimento educacional, recursos de aprendizagem e gestão educacional".

PROCESSO CEE Nº 815/92-A

PARECER CEE Nº 1201/92

Considerando que os autos estão instruídos conforme exigências legais pertinentes ao assunto e que os cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC de São Paulo, possuem Regimento e Planos para os diversos cursos já aprovados por este Conselho, entendemos que a solicitação formulada pela entidade proponente poderá ser atendida.

3 - CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação autoriza o SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, a instalar, e fazer funcionar a Unidade Operativa Especializada SENAC- Centro de Tecnologia e Gestão Educacional à Rua Dr Vila Nova, 228 - Vila Buarque, nesta Capital.

São Paulo, 06 de outubro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG.

PROCESSO CEE Nº 815/92-A

PARECER CEE Nº 1201/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto o Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE**